



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.548 - MG (2017/0154138-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDSON SAID REZENDE
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - MG098737
LEONARDO OLIVEIRA DA GAMA - MG140117
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ERVALIA
PROCURADOR : FLAVIA FREDERICO SANTOS E OUTRO(S) - MG148324

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUINTE. SÚMULA 126/STJ.

1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 1º, 2º e 5º do Decreto 20.910-1932, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Ademais, o Tribunal local, ao analisar a questão, fê-lo com base no art. 37, § 5º da CF da Constituição Federal, o que afasta a análise por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada. Assim, incide a Súmula 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.548 - MG (2017/0154138-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDSON SAID REZENDE
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - MG098737
LEONARDO OLIVEIRA DA GAMA - MG140117
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ERVALIA
PROCURADOR : FLAVIA FREDERICO SANTOS E OUTRO(S) - MG148324

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 464, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 37, §5º, CR/88. NÃO OCORRÊNCIA.

São imprescritíveis as ações de ressarcimento por danos causados por atos de improbidade de agente público, conforme estabelece o artigo 37, § 5º da Constituição da República.

A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, 2º e 5º do Decreto 20.910-1932. Afirma que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, porquanto se passaram mais de dez anos do trânsito em julgado sem que o município desse início ao cumprimento de sentença (fl. 474, e-STJ).

Não houve interposição de Embargos de Declaração.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.548 - MG (2017/0154138-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete no dia 27.7.2017.

A irresignação não merece acolhida.

Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 1º, 2º e 5º do Decreto 20.910-1932, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43 DA LEI 11.445/2007, 6º, § 3º, I, DA LEI 8.987/95 E 81, III, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Quanto à alegada ofensa ao art. 43 da Lei 11.445/2007, art. 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95 e art. 81, III, do CDC, não há como afastar o óbice da Súmula 282 do STF. Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Precedentes.

(...)

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 499.237/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1/7/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE PEDESTRE EM BUEIRO DESTAMPADO. OFENSA AO ART. 535, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A questão amparada no art. 393 do Código Civil de 2002 não foi objeto de decisão pelo aresto impugnado, atraindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 316.532/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1/8/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do Código Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 500.308/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/6/2014).

O Tribunal local, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou:

Por outro lado, não figurando o dano decorrente de ato de improbidade administrativa, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, que é aquele estabelecido para as ações contra a Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública, em observância ao princípio da simetria.

Conquanto a matéria controvertida - alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, prevista no artigo 37, § 5º. da CR -tenha sido objeto de Repercussão Geral no RE nº669.069/MG (Rei. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe: 26.08.2013), evidencio que deve prevalecer a tese majoritariamente adotada no sentido de que a pretensão de ressarcimento de danos ao erário - que sejam oriundos de ato de improbidade - não prescreve.

(...)

Desse modo, verifica-se que a ação intentada pelo ente público teve como finalidade a reparação de dano causado ao erário por ato de improbidade cometido pelo agente público.

Nesse sentido, destaco que a sentença proferida na ação citada, com fulcro no art. 37, §4º da CF/88", julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o primeiro réu a ressarcir aos cofres municipais a importância de CR\$ 60.000.000,00 - devidamente convertida à moeda atual e monetariamente corrigida (f. 266).

Ademais, o Tribunal local, ao examinar a questão, fê-lo com base no art. 37, § 5º da CF da Constituição Federal, o que afasta a análise por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada. Assim, incide a Súmula 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Por tudo isso, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0154138-2

**REsp 1.684.548 /
MG**

Números Origem: 0000116960201717 0005116842015 00051168420158130240 0035441232007
10240150005116001 10240150005116002 10240150005116003 2016001591356

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON SAID REZENDE
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - MG098737
LEONARDO OLIVEIRA DA GAMA - MG140117
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ERVALIA
PROCURADOR : FLAVIA FREDERICO SANTOS E OUTRO(S) - MG148324

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.